



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.408, de 2009.

Fixa o piso salarial para advogados.

Autor: CLP

Relator: Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA

1. RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa desta Casa, fixa o piso salarial para advogados com relação de emprego.

Estabelece o valor de R\$ 4.650,00 para jornadas semanais de 36 horas e de R\$ 3.720,00 para 20 horas. São previstos reajustes anuais com base na variação acumulada do INPC.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame, além do mérito, dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no PL nº 912, de 2007, fixação de piso salarial para os profissionais da advocacia, apresenta repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que essa possui em seu quadro de pessoal milhares de servidores que poderiam se enquadrar na categoria ampla regulada pela proposição, ou seja, advocacia, porquanto a proposição não distingue advocacia pública, da privada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Inúmeros órgãos dos três Poderes e do Ministério Público da União possuem em seus quadros carreiras que, a partir de interpretação extensiva, poderiam vir a pretender a submissão da União ao piso fixado na proposição em apreço.

Verifica-se do exame do PL impacto gerador de aumento nas despesas obrigatórias de caráter continuado da União, despesas com pessoal e previdenciárias, todavia tal impacto orçamentário-financeiro não foi estimado, sequer mencionado, tampouco compensado.

O art. 169, § 1º, da Constituição exige para aumentos de gastos com pessoal que :

“§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.017, de 12.08.2009 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010 – LDO/2010), consigna em seu art. 82 o disciplinamento desse dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2010 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Verifica-se do exame da Lei Orçamentária para o exercício de 2010, Lei nº 12.214/2010, a inexistência de qualquer autorização que contemple a proposição em seu Anexo V.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ademais, incide o disposto no art. 123 da LDO/2010 (Lei nº 12.017/2009):

Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2010 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2012, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Todavia, não é apresentada na proposição qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida propugnada, tampouco sua compensação ou demonstração de sua neutralidade fiscal, por já se encontrar prevista na lei orçamentária anual, como exigem a Constituição e a LDO/2010.

Diante do exposto, somos pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do PL nº 6.408, de 2009, assim como do Substitutivo aprovado pela CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado *MÁRCIO REINALDO MOREIRA*

Relator